

## O DIREITO À SAÚDE E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

*Fernando A. de Vasconcelos\**  
*Maurilio Casas Maia\*\**

**Resumo:** O direito à saúde e o direito ao desenvolvimento são instrumentos de concretização da vida humana com dignidade. O presente artigo pretende analisar a relação entre o direito à saúde e o direito ao desenvolvimento de acordo com a Constituição Brasileira. Com esse objetivo, será estudada a ordem econômica brasileira e seus princípios relacionados ao desenvolvimento e que também tutelam a saúde, especialmente a proteção ao meio ambiente e ao consumidor.

**Palavras-chave:** Saúde. Desenvolvimento. Constituição.

### THE RIGHT TO HEALTH AND THE RIGHT TO DEVELOPMENT

**Abstract:** The right to health and right to development are instruments for accomplishment of human life with dignity. This article aims to analyze the relationship between the right to health and the right to development in accordance with the Brazilian Constitution. With this objective, will be studied Brazilian economic principles and their relation to development and also safeguard the health, especially protection of the environment and the consumer.

**Keywords:** Health. Development. Constitution.

---

\* Mestre e Doutor em Direito Civil pela UFPE. Professor do PPGCJ/UFPB e do UNIPÊ. E-mail: <fer.mengo@uol.com.br>

\*\* Professor Universitário. Mestre em Ciências Jurídicas (UFPB). Especialista em Direito Público e Direitos Civil e Processual Civil. Endereço para correspondência: AC Millenium Center, Caixa Postal n. 3796, Manaus/AM, CEP 69050-970. E-mail: <mauriliomaia@gmail.com>.

## 66 1 Introdução

O direito à saúde, por certo, é um dos direitos fundamentais de maior relevo quando se fala em efetivação da vida humana com dignidade. Noutra giro, é preciso firmar que a dignidade humana somente poderá ser concretizada quando for possibilitado ao ser humano o pleno desenvolvimento de suas capacidades.

Nesse cenário, percebe-se a inegável conexão existente entre a vida humana digna e o direito de acesso à saúde e ao desenvolvimento.

Todavia, apesar de restar claro nesta breve exposição que saúde e desenvolvimento são facetas da dignidade humana, é preciso perquirir se o direito ao desenvolvimento e o acesso à saúde são – ou não – diretamente conectados. Ou, indagando de outra forma, questiona-se se existem penetrações mútuas entre o direito de acesso à saúde e o direito ao desenvolvimento.

O presente debate ganha notório relevo quando se trata de determinar se ambos os direitos sob análise se influenciam mutuamente a ponto de ser possível asseverar que a saúde depende do desenvolvimento e vice-versa.

Para responder ao ponto central deste trabalho, inicialmente será estudado o direito à saúde e, em seguida, o direito ao desenvolvimento, ambos de forma isolada. Posteriormente, será analisado o direito da saúde enquanto direito ao desenvolvimento e, por fim, será vista a conexão entre ambos observados à luz da ordem econômica constitucional brasileira.

Longe de esgotar o tema, o presente artigo se propõe a fixar aspectos basilares da conexão entre saúde e desenvolvimento, o que certamente se revela como tema bastante amplo e relevante, embora carente de maior aprofundamento acadêmico.

## 2 O direito fundamental à saúde

O direito à saúde, além de ser direito previsto nos documentos internacionais – nesse âmbito, cite-se sua menção preambular da

Constituição de 1946 da Organização Mundial da Saúde (OMS) –, é direito fundamental de maior grandeza na Constituição da República Federativa do Brasil.

A saúde é mencionada na Constituição da República (CRFB/88), em seu art. 6º, como direito e garantia fundamental, de índole social, não deixando de ser também *garantia subjetiva* do cidadão – consoante ditou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n. 1068731 – e também seu *direito individual* –, nas letras do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 393175.

O direito à saúde, embora traga consigo a função de direcionar as políticas públicas – sendo aí norma programática –, também é norma constitucional de eficácia plena<sup>1</sup>, isso porque, repita-se, é também direito e garantia individual do cidadão.

Em verdade, o direito à saúde é uma das *garantias*<sup>2</sup> constitucionais de efetivação do direito à *vida* humana com *dignidade*, porquanto a vida saudável é um dos fatores que possibilitam a vida digna. Assim, certamente não se pode falar em vida digna sem saúde. Dessa forma, a tutela da saúde ultrapassa suas próprias fronteiras a fim de atingir positivamente outros direitos fundamentais, tais como a vida e a dignidade.

Aprofundando a análise do direito à saúde no âmbito Constitucional, percebe-se, em breve leitura do art. 196, sua tríplice finalidade, que consiste nos seguintes aspectos: (I) promocional; (II)

<sup>1</sup> “O direito à saúde, em virtude do seu atributo de direito fundamental, recebeu a qualificação de norma constitucional de eficácia plena, ou seja, recebeu do poder constituinte força normativa suficiente para sua incidência imediata e independente de providência normativa ulterior para sua aplicação. (ASENSI, Felipe Dutra. O Direito à Saúde no Brasil. In: ASENSI, Felipe Dutra. PINHEIRO, Roseni. (Org.). **Direito Sanitário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 17).

<sup>2</sup> “No que concerne ao direito à saúde, é importante frisar que ele reflete um serviço público com características específicas e constitui uma das formas de garantia do referido direito à vida [...]” (BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. BRANDÃO, Magno Cardoso. Dignidade da Pessoa Humana X Direito à vida: Relação com o direito à saúde?, **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, vol. 17, p. 1-21, 2012, p. 18).

68 preventivo e; (III) repressivo (curativo). Dessa tríplice função da saúde, é possível afirmar que esse direito fundamental respeita o conceito amplo de saúde proposto pela OMS, pois busca evitar – ou reprimir, quando necessário –, lesões ao direito à vida humana saudável, de forma que a proteção da saúde resvala na própria qualidade de vida e na tutela da dignidade humana.

A saúde, direito fundamental constitucional que é, revela ainda faceta dúplex por ser direito individual e também coletivo. Dessa forma, a saúde é tutelável tanto na via individual quanto na coletiva. Apesar disso, é preciso lembrar que o direito à saúde, por ser direito social, prima por efetivação igualitária em sociedade. Dessa forma, unindo-se aqui a Ingo Wolfgang Sarlet<sup>3</sup>, firma-se a via jurisdicional coletiva como a preferencial frente à ideia de acesso isonômico à saúde entre os cidadãos.

Noutro giro, não se deve olvidar a polêmica aplicabilidade dos direitos fundamentais entre particulares, até mesmo porque o ataque aos direitos fundamentais, na prática, pode decorrer tanto do Estado quanto de particulares<sup>4</sup>. Nesse passo, relembra-se que o direito fundamental à saúde, partindo-se da noção de eficácia irradiante dos direitos fundamentais também entre particulares, impõe deveres positivos e negativos básicos nas relações privadas. Assim, pode-se falar no dever geral de não lesionar a saúde de parceiro contratual e no dever positivo mínimo de prestigiar condutas que auxiliem na proteção desse direito sempre que possível.

Em suma, o direito à saúde é um dos instrumentos de efetivação da dignidade humana, ajudando a preencher seu conteúdo e agindo para torná-la concreta. Portanto, é possível afirmar que a saúde possibilita a vida digna e, ao lado desta última, surge como mecanismo

<sup>3</sup> Nesse sentido também: Ingo Wolfgang. A titularidade simultaneamente individual e transindividual dos direitos sociais analisada à luz do exemplo do direito à proteção em promoção da saúde. In: ASENSI, Felipe Dutra. PINHEIRO, Roseni. (Org.). **Direito Sanitário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 116.

<sup>4</sup> HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 60.

permissivo desenvolvimento de sua personalidade, conforme será visto nos próximos tópicos. **69**

### **3 O direito ao desenvolvimento**

O direito ao desenvolvimento, no plano internacional, encontra uma de suas primeiras referências internacional na Carta Africana dos Direitos Humanos e Direitos dos Povos (18ª Conferência de Chefes de Estado e Governo, Quênia, 1981). Segundo Carla Abrantkoski Rister<sup>5</sup>, o documento supracitado é o primeiro ato normativo internacional a conferir o direito ao desenvolvimento aos povos, tanto no âmbito interno quanto externo.

Dessa maneira, a Carta Africana, em seu 22º artigo, item 1, informa: “Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade”. E ainda vai além, impondo aos Estados “[...] o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento” (22º, 2). Nessa conjuntura, é preciso lembrar que para o correto desenvolvimento de todas as potencialidades humanas todos “os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento” (art. 24º) – o que representa indício de conexão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito ao desenvolvimento.

Noutro giro, a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento – Resolução 41/128 da Assembleia das Nações Unidas, de 4/12/1986 – é documento internacional de relevo quando se fala em direito ao desenvolvimento, pois apresenta o ser humano como destinatário do direito ora analisado, levando Selma Aragão e Riva Roitman<sup>6</sup> a enquadrá-lo como direito de terceira geração (ou dimensão).

<sup>5</sup> RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 52-53.

<sup>6</sup> ARAGÃO, Selma; ROITMAN, Riva. Educação e desenvolvimento: um despertar para o novo milênio. In: MARCIAL, Danielle; ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **O Direito do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 85.

Pois bem, deixando-se de lado o plano internacional, traz-se a lume a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e sua relação com o direito ao desenvolvimento. Nessa esteira, as primeiras referências ao desenvolvimento na Constituição Brasileira estão no preâmbulo e no artigo 3º, inciso II<sup>7</sup>. No último dispositivo citado, o desenvolvimento nacional é apresentado como objetivo fundamental da República, fato que não impediu Guilherme Amorim Campos da Silva<sup>8</sup> de ressaltar também sua natureza de genuíno direito fundamental influenciador de todos os poderes estatais.

É preciso ainda afirmar que, segundo lição de Eros Roberto Grau<sup>9</sup>, faz-se relevante a distinção entre duas ordens de desenvolvimento, sendo a primeira de ordem *quantitativa* – crescimento econômico –, e a segunda, *qualitativa* – o desenvolvimento em que abrange o nível cultural-intelectual comunitário, o que supõe “dinâmicas mutações” viabilizadoras de um “processo de mobilidade social contínuo e intermitente”.

Nessa senda, invoca-se Amartya Sen<sup>10</sup>, para quem o “*desenvolvimento* consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”. Dessa forma, somente se pode falar em real desenvolvimento humano quando a liberdade do cidadão é efetiva, pois “a liberdade é o que o desenvolvimento promove”<sup>11</sup>.

Em outras palavras, a liberdade humana – liberdade global –, é o objetivo-mor do desenvolvimento, sendo dividida, segundo Amartya Sen<sup>12</sup>, em outras 5 (cinco) liberdades instrumentais: (I) liberdades

<sup>7</sup> CRFB/88, Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional;

<sup>8</sup> SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004, p. 62.

<sup>9</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 217.

<sup>10</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 10.

<sup>11</sup> Idem, *ibidem*, p. 17.

<sup>12</sup> Idem, *ibidem*, p.55.

políticas; (II) facilidades econômicas; (III) oportunidades sociais; (IV) garantias de transparência e; (V) segurança protetora. 71

As “liberdades políticas” estão conectadas aos direitos civis e à possibilidade de participação democrática do cidadão na vida política da sociedade. Noutro giro, as “facilidades econômicas”, enquanto expressão das oportunidades do uso de recursos econômicos no consumo, produção e troca de bens ou serviços, estão deveras conectadas ao direito do consumidor, mecanismo de justiça social. No que se refere às “oportunidades sociais”, pode-se conectar tal expressão aos direitos sociais, como é, por exemplo, a educação e saúde, objeto do presente estudo. Na realidade social, as relações entre os atores sociais demandam a imperiosa efetivação dos ideais de “transparência” e “segurança protetora”, de forma que somente será efetivada a real liberdade almejada pelo desenvolvimento quando as relações jurídicas forem seguras e transparentes.

Assim, as cinco “dimensões” da liberdade que efetivam o direito ao desenvolvimento são requisitos também para implementação de um dos objetivos basilares da Constituição, qual seja a construção de sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, I, da CRFB/88. O objetivo sob análise, por certo, representa um direito voltado à “transformação da sociedade”, como asseverou Eros Roberto Grau<sup>13</sup>, que se efetivará mais rapidamente quando se reconhecer à sociedade o poder de reivindicação do cumprimento de tais objetivos por meio de políticas públicas e prestações positivas.

Aliás, não se pode negar que o direito ao desenvolvimento está preponderantemente voltado ao progresso e crescimento econômico, enquanto “instrumento de estruturação de sociedade mais justa”<sup>14</sup>. Todavia, não se pode olvidar que se trata aqui de direito multifacetado que abrange também a efetivação do “primado da

<sup>13</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 217.

<sup>14</sup> MORAIS, Sabrina. **O direito humano fundamental ao desenvolvimento social: uma abordagem interdisciplinar e pluralista ao direito constitucional comparado entre Brasil e Espanha**. Florianópolis: OAB/SC, 2007, p. 213.

72 *liberdade*, em todas as suas manifestações”<sup>15</sup>, almejando o alcance da autonomia máxima dos cidadãos, possibilitando a estes verdadeira emancipação social através de escolhas racionais e críticas. Em verdade, o desenvolvimento tem por fim conceder o status de cidadão a todo brasileiro, significando isso conceder-lhe “a qualidade de [...] indivíduo consciente, apto a interferir na vida pública para a melhoria do funcionamento do Estado”<sup>16</sup>.

Dessa forma, o desenvolvimento humano deve viabilizar liberdade, igualdade e solidariedade social, sendo possível firmar a imposição constitucional da “repartição equânime da quantidade possível”<sup>17</sup> do direito ao desenvolvimento a todos os membros da sociedade brasileira.

#### 4 O direito à saúde como direito ao desenvolvimento

O direito à saúde, mecanismo que viabiliza a vida digna e saudável, extrapola os limites fisiológicos humanos, pois permite o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Isso porque sem saúde não se pode falar em desenvolvimento humano pleno e, por conseguinte, também se pode afirmar que sem condições para o desenvolvimento econômico e humano não se poderá falar em saúde plena, nos termos amplos preconizados pela OMS.

Dessa maneira, é preciso lembrar neste momento que o desenvolvimento é coroado por meio da efetivação da liberdade substancial dos cidadãos, não se devendo olvidar que a liberdade global é integrada, dentre outras, por uma liberdade instrumental chamada “oportunidade social”, dentro da qual se inclui a liberdade de viver

<sup>15</sup> GRAU, Eros Roberto, Op. cit., p. 216.

<sup>16</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. O Direito à informação sob a ótica dos princípios de proteção ao consumidor. **Verba Juris**: Anuário da Pós-graduação em Direito, João Pessoa, ano 6, n. 6, jan./dez. 2007, p. 440.

<sup>17</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Desenvolvimento dos Direitos Humanos e o direito ao desenvolvimento enquanto direito humano. In: MARCIAL, Danielle; ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **O Direito do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 157.



melhor e realizar um efetivo controle da vida privada, inclusive no quesito saúde. Nessa senda, Amartya Sen<sup>18</sup> pondera: “*Oportunidades sociais* são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor”.

É justamente no âmbito da supracitada liberdade instrumental ligada às oportunidades sociais, que o direito fundamental à saúde surge como mecanismo de concretização do desenvolvimento humano. Daí porque estudos realizados em 1974, na Universidade da Bahia, concluíram que “os gastos com a saúde devem ser considerados uma forma de investimento e não como mera despesa de consumo”<sup>19</sup>. Aliás, já em 1966, Hilário<sup>20</sup>, citado por Duarte de Araújo<sup>21</sup>, apontava a necessidade de a saúde ser considerada como fator de desenvolvimento e não subproduto deste.

A saúde como fator de aferição do desenvolvimento pode restar notoriamente caracterizada, por exemplo, na falta de oportunidade social configuradas nas dificuldades de acesso a medicamentos, em decorrência da ausência de desenvolvimento socioeconômico suficiente para produção de determinado produto farmacêutico. Nesse sentido, argumentou Sueli Gandolfi Dallari<sup>22</sup>: “[...] A implicação disso no estado de saúde das pessoas é evidente, pois o acesso ao medicamento será inviabilizado para quem viva num Estado que não possui o desenvolvimento socioeconômico suficiente para lhe permitir o desenvolvimento de determinado medicamento [...]”.

Sendo assim, é inquestionável que o desenvolvimento socioeconômico é instrumento de efetivação da saúde e esta, uma vez efetivada, ajuda a concretizar também o desenvolvimento humano. Dito

<sup>18</sup> Op. cit., p. 56.

<sup>19</sup> DUARTE DE ARAÚJO, J. D. Saúde e desenvolvimento econômico: atualização de um tema, **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 9, 515-528, 1975, p. 524.

<sup>20</sup> HILÁRIO, J. O valor econômico da saúde. **Revista Brasileira Malariologia**, vol. 18, p. 189-1198, 1966.

<sup>21</sup> Op. cit., p. 524.

<sup>22</sup> DALLARI, Sueli Gandolfi. A Construção do direito à saúde no Brasil. **Revista de Direito de Sanitário**, São Paulo v. 9, n. 3, p. 9-34, Nov. 2008 /Fev. 2009, p. 12.

74 de outra maneira, ter acesso à saúde é também ter oportunidade de desenvolvimento humano, sendo o inverso também verdadeiro, pois o desenvolvimento real pressupõe, dentre outros fatores, o acesso à saúde real, em verdadeiro círculo virtuoso.

Essa relação entre saúde e desenvolvimento – humano e econômico –, pode ser aferida até mesmo através do clássico conceito de saúde estampado na Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), segundo a qual saúde seria “o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”. Em outras palavras, além dos elementos físicos e psicológicos, a saúde também inclui a “saúde social” e esta, certamente, requeira a efetivação do desenvolvimento socioeconômico e humano. Com essa mesma linha de raciocínio, pontuou Sueli Dallari<sup>23</sup>: “A saúde depende, então, ao mesmo tempo, de características individuais, físicas e psicológicas, mas, também, do ambiente social e econômico, tanto daquele mais próximo das pessoas, quanto daquele que condiciona a vida dos Estados.”.

#### 4.1 A ordem econômica constitucional, a saúde e o desenvolvimento

No Brasil, quando se fala em desenvolvimento não se pode esquecer os princípios constitucionais da ordem econômica, interessando a este estudo especialmente a proteção do meio ambiente e do consumidor – lidos em consonância com o fundamento maior da dignidade humana, na forma do estatuído pelo *caput* e incisos do artigo 170<sup>24</sup> da Constituição da República (CRFB/88).

Nessa quadra, a Constituição – no título “Da ordem Econômica e Financeira” –, menciona o princípio da proteção ao meio ambiente

<sup>23</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>24</sup> CRFB/88, Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

indispensável à sadia qualidade de vida, deflagrando claramente a relação existente entre o ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde.

Ora, se a Constituição da República anuncia em seu artigo 225<sup>25</sup> um princípio da ordem econômica consistente no dever de proteção e preservação do meio ambiente como essencial à “sadia” qualidade de vida, isso não quer significar outra coisa senão que o meio ambiente é pressuposto da sadia qualidade de vida e que essa mesma sadia qualidade de vida também é pressuposto do desenvolvimento constitucionalmente aceitável. Por esse ponto de vista, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado instrumento de preservação da vida<sup>26</sup>, da saúde humana e do desenvolvimento constitucionalmente aceitável. Em verdade, é como se asseverou em outra oportunidade: “A constituição [...] faz previsão de uma ordem econômica que deve crescer à luz do trinômio<sup>27</sup> ‘meio ambiente-saúde-desenvolvimento’”<sup>28</sup>, tudo porque “preservar e melhorar a qualidade ambiental propícia à vida abarca o conceito de vida sadia”<sup>29</sup>.

Por oportuno, é preciso lembrar que a proteção do consumidor, enquanto direito fundamental (CRFB/88, art. 5º, inc. XXXII) e princípio da ordem econômica (CRFB/88, era. 170, inc. V), também se ocupa da promoção do desenvolvimento econômico à luz do respeito a esse

<sup>25</sup> CRFB/88, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>26</sup> VIANA, Lúcia Maria Corrêa. O Direito Ambiental como instrumento de Preservação da Vida e Formação para a Cidadania. In: VIANA, Lúcia; TELLES, Tenório. (Org.). **Direito e Cidadania: Fundamentos e Perspectivas**. Manaus: Valer, 2011, p. 109-134.

<sup>27</sup> RASLAN, Alexandre Lima. Meio Ambiente e Saúde Humana: licenciamento ambiental e responsabilidade civil ambiental. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Ano 9, v. 36, out.-dez, 2008, p. 14.

<sup>28</sup> VASCONCELOS, Fernando A.; MAIA, Maurilio Casas. O direito à saúde na Constituição e no Código de Defesa do Consumidor, **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, vol. 17, p. 12

<sup>29</sup> CUNHA, Belinda Pereira. **Direito Ambiental: doutrina, casos práticos e jurisprudência**. São Paulo: Alameda, 2011, p. 70.

meio ambiente imprescindível à sadia qualidade de vida. A esse respeito, o art. 51, inciso XIV, do CDC, comina de nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais”.

Assim, se por um lado é inegável que, através do resguardo do meio ambiente indispensável à sadia qualidade de vida, o Código de Defesa do Consumidor protege indiretamente a saúde humana, é também certo que, por outro lado, o Código de proteção consumerista também protege diretamente a saúde na ordem econômica, com o escopo de tutelar a dignidade do consumidor.

Nesse quadro, o Código de Defesa do Consumidor traz em seu bojo diversas disposições que unem a proteção do consumidor, a saúde humana e o correto desenvolvimento econômico, tal como preconizado constitucionalmente. Aliás, a própria Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) tem, dentre seus objetivos, a diretriz do respeito à saúde do consumidor (art. 4<sup>o30</sup>, CDC).

No afã de implementação da política de proteção da saúde do consumidor, o art. 6<sup>o</sup>, inciso I<sup>31</sup>, do CDC, expõe o amparo à saúde como direito básico do cidadão, extrapolando os limites do resguardo meramente patrimonial<sup>32</sup>, para abranger aspectos existenciais do consumidor. Oportunamente, é preciso ainda afirmar que o CDC tem

---

<sup>30</sup> Art. 4<sup>o</sup> A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

<sup>31</sup> CDC, Art. 6<sup>o</sup> São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...].

<sup>32</sup> “O Código de Defesa do Consumidor não se limitou a proteger o patrimônio do adquirente ou utente final de produtos e serviços.” (LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 148).

seção específica sobre a proteção da saúde e segurança do consumidor, apresentando a regra maior, segundo a qual os produtos e serviços não devem representar riscos à saúde e segurança do consumidor (art. 8<sup>o33</sup>), com exceção daqueles considerados normais pela própria natureza. Nesse caso excepcional, entretanto, o fornecedor fica obrigado a prestar as informações necessárias e adequadas – eis aí a informação como instrumento da saúde –, a respeito do produto consumido, com o escopo de evitar danos ao consumidor.

Noutro passo, o CDC foi além e no seu artigo 9<sup>o34</sup> buscou resguardar o consumidor de danos contra sua saúde, inclusive em relação aos produtos e serviços nocivos e perigosos. Nesse caso, o dever informativo é reforçado e impõe a concessão ostensiva e adequada da informação serviente à saúde, tudo sem prejuízo de medidas redutoras dos riscos e danos à saúde do consumidor.

Ademais, outro ponto de intersecção interessante entre o direito à saúde e a proteção do consumidor na ordem econômica é o fato de a definição de produto impróprio para o consumo<sup>35</sup> perpassar pela análise da agressividade do mesmo à integridade da saúde humana. Ou seja, a saúde é critério de referência para segurança do consumidor no âmbito da ordem econômica.

Em síntese do presente tópico, quis-se dizer que na seara do desenvolvimento e da ordem econômica, a preocupação com a saúde

<sup>33</sup> CDC, Art. 8<sup>o</sup> Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

<sup>34</sup> CDC, Art. 9<sup>o</sup> O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à *saúde* ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

<sup>35</sup> Artigo 18. [...] § 6<sup>o</sup> São impróprios ao uso e consumo: [...] II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; [...].

- 78 humana transparece tanto na tutela do meio ambiente, quanto na proteção do consumidor, o que certamente repercute também no resguardo da vida e da dignidade humana.

## 5 Conclusão

Como síntese do que foi exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

- a) O direito fundamental de acesso à saúde é, além de um direito social, uma garantia subjetiva do cidadão, permitindo-lhe requestar não somente prestações negativas, como também prestações positivas do Estado e de seus semelhantes no âmbito das relações provadas;
- b) Constitucionalmente, fala-se na tríplice finalidade do direito à saúde – função promocional, preventiva e curativa (repressiva) –, de forma a se falar no acolhimento da noção ampla de saúde importada da Constituição da OMS de 1946;
- c) Em âmbito jurisdicional, a proteção da saúde pode ocorrer tanto pela via jurisdicional coletiva, quanto pela individual. Todavia, em virtude da vocação social do direito analisado, deve-se preferir a via coletiva em detrimento da via individual, preservando-se em nível máximo a igualdade de acesso à saúde;
- d) A saúde é direito intrinsecamente ligado à proteção da vida e de concretização da dignidade, viabilizando o caminho para o desenvolvimento humano;
- e) O direito ao desenvolvimento é direito de terceira dimensão, representando para Constituição Brasileira não somente um objetivo fundamental, com também direito fundamental dos cidadãos, abrangendo uma dimensão quantitativa – crescimento econômico – e outra qualitativa – referente ao desenvolvimento humano social, intelectual e cultural;
- f) O nível de efetividade do direito ao desenvolvimento é diretamente proporcional à qualidade da liberdade humana ou, dito de outra forma, é inversamente proporcional às privações de liberdade.

- g) Para que seja aferido o nível de liberdade global e, por via de consequência, a intensidade do desenvolvimento de uma determinada comunidade, é preciso aferir as liberdades instrumentais, dentre as quais se incluem as oportunidades sociais, onde se insere o acesso à saúde;
- h) O acesso à saúde quando visto como oportunidade social representa, certamente, verdadeiro fator de averiguação do desenvolvimento, motivo pelo qual os gastos estatais no setor sanitário devem ser vistos como investimento e não sob a mera rubrica de despesa;
- i) A ordem econômica tutela a saúde humana quando, pretendendo assegurar a todos a vida digna, vela pela proteção do consumidor e do meio ambiente necessário à sadia qualidade de vida. Dessa maneira, a Constituição da República somente respalda o desenvolvimento na ordem econômica quando o mesmo respeita a manutenção do meio ambiente imprescindível à sadia qualidade de vida e quando, ainda que infraconstitucionalmente, a Lei 8.078/1990 – o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – protege a saúde do consumidor no mercado de consumo.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Selma; ROITMAN, Riva. Educação e desenvolvimento: um despertar para o novo milênio. In: MARCIAL, Danielle. ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **O Direito do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ASENSI, Felipe Dutra. O Direito à Saúde no Brasil. In: ASENSI, Felipe Dutra. PINHEIRO, Roseni. (Org.). **Direito Sanitário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 2-26.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; BRANDÃO, Magno Cardoso. Dignidade da Pessoa Humana x Direito à vida: Relação com o direito à saúde?, **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, vol. 17, p. 1-21, 2012.

80 CUNHA, Belinda Pereira. **Direito Ambiental: Doutrina, Casos Práticos e Jurisprudência.** São Paulo: Alameda, 2011.

DALLARI, Sueli Gandolfi. A Construção do direito à saúde no Brasil, **Revista de Direito de Sanitário**, São Paulo, v. 9, n. 3, Nov. 2008/ Fev. 2009.

DUARTE DE ARAÚJO, J. Saúde e desenvolvimento econômico: atualização de um tema. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, vol. 9, 1975.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Desenvolvimento dos Direitos Humanos e o direito ao desenvolvimento enquanto direito humano. In: MARCIAL, Danielle; ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **O Direito do desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MARCIAL, Danielle; ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **O Direito do desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MORAIS, Sabrina. **O direito humano fundamental ao desenvolvimento social: uma abordagem interdisciplinar e pluralista ao direito constitucional comparado entre Brasil e Espanha.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.



RASLAN, Alexandre Lima. Meio Ambiente e Saúde Humana: licenciamento ambiental e responsabilidade civil ambiental. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Ano 9, v. 36, out.-dez., 2008. **81**

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.  
SILVA, Guilherme Amorin Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004.

VASCONCELOS, Fernando A.; MAIA, Maurilio Casas. O direito à saúde na Constituição e no Código de Defesa do Consumidor, **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, vol. 17.

\_\_\_\_\_. O Direito à informação sob a ótica dos princípios de proteção ao consumidor. **Verba Juris**: Anuário da Pós-graduação em Direito, João Pessoa, ano 6, n. 6, jan./dez. 2007.

VIANA, Lúcia Maria Corrêa. O Direito Ambiental como instrumento de Preservação da Vida e Formação para a Cidadania. In: VIANA, Lúcia; TELLES, Tenório. (Org.). **Direito e Cidadania**: Fundamentos e Perspectivas. Manaus: Valer, 2011.

**Recebido em 30/07/2012 - Aprovado em 23/08/2012**